



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6541 - SP(2025/0172707-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JÚLIO CESAR SALINA
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO PARA REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO PARA MERA IRRESIGNAÇÃO OU REDISCUSSÃO QUANDO NÃO HÁ INCIDÊNCIA NO ART. 621, I DO CPP. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal ajuizada em face de acórdãos proferidos no HC 390.043/SP e no AREsp 1.137.979/SP, sob o fundamento de que a revisão criminal não é cabível para rescindir acórdão proferido em habeas corpus e que não houve julgamento de mérito em recurso especial.

2. A defesa sustenta que a 5ª Turma, ao julgar embargos de declaração no agravo regimental no AREsp 1.137.979/SP, enfrentou o mérito da dosimetria da pena, atraindo a competência do STJ para a revisão criminal, nos termos do art. 105, I, "e", da CF e do art. 240 do RISTJ.

3. A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento da revisão criminal, destacando que não houve exame de mérito no AREsp 1.137.979/SP e que a revisão criminal não pode ser utilizada para rescindir acórdão proferido em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal perante o STJ para rescindir acórdão proferido em habeas corpus e se houve efetivo julgamento de mérito no AREsp 1.137.979/SP, que atrairia a competência revisional do STJ.

III. Razões de decidir

5. A competência do STJ para revisão criminal, nos termos do art. 105, I, "e", da CF, exige que a condenação tenha sido proferida ou mantida em julgamento de recurso especial, com exame de mérito da questão federal.

6. No caso, embora a 5ª Turma tenha reafirmado a negativa da minorante do tráfico privilegiado no julgamento dos embargos de declaração no AREsp 1.137.979/SP, tal decisão configurou julgamento de mérito em recurso especial, mesmo sendo para negar provimento ao aludido recurso.

7. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de provas ou rediscussão de questões já apreciadas e fundamentadas, salvo em hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do CPP, o que não se verifica no caso concreto.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão criminal não é cabível para rescindir acórdão proferido em habeas corpus, tampouco para aplicação de jurisprudência superveniente mais favorável à defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal perante o STJ somente é cabível quando a condenação tiver sido proferida ou mantida em julgamento de recurso especial, com exame de mérito da questão federal.

2. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de provas ou rediscussão de questões já apreciadas e fundamentadas, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do CPP.

3. Não é cabível revisão criminal para rescindir acórdão proferido em habeas corpus ou para aplicação de mudança de jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 240; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020; STJ, AgRg no AREsp 734.052/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/12/2015; STJ, AgRg na RvCr 6.041/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 8/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6541 - SP (2025/0172707-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JÚLIO CESAR SALINA
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO PARA REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO PARA MERA IRRESIGNAÇÃO OU REDISCUSSÃO QUANDO NÃO HÁ INCIDÊNCIA NO ART. 621, I DO CPP. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal ajuizada em face de acórdãos proferidos no HC 390.043/SP e no AREsp 1.137.979/SP, sob o fundamento de que a revisão criminal não é cabível para rescindir acórdão proferido em habeas corpus e que não houve julgamento de mérito em recurso especial.
2. A defesa sustenta que a 5ª Turma, ao julgar embargos de declaração no agravo regimental no AREsp 1.137.979/SP, enfrentou o mérito da dosimetria da pena, atraindo a competência do STJ para a revisão criminal, nos termos do art. 105, I, "e", da CF e do art. 240 do RISTJ.
3. A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento da revisão criminal, destacando que não houve exame de mérito no AREsp 1.137.979/SP e que a revisão criminal não pode ser utilizada para rescindir acórdão proferido em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal perante o STJ para rescindir acórdão proferido em habeas corpus e se houve efetivo julgamento de mérito no AREsp 1.137.979/SP, que atrairia a competência revisional do STJ.

III. Razões de decidir

5. A competência do STJ para revisão criminal, nos termos do art. 105, I, "e", da CF, exige que a condenação tenha sido proferida ou mantida em julgamento de recurso especial, com exame de mérito da questão federal.

6. No caso, embora a 5ª Turma tenha reafirmado a negativa da minorante do tráfico privilegiado no julgamento dos embargos de declaração no AREsp 1.137.979/SP, tal decisão configurou julgamento de mérito em recurso especial, mesmo sendo para negar provimento ao aludido recurso.

7. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de provas ou rediscussão de questões já apreciadas e fundamentadas, salvo em hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do CPP, o que não se verifica no caso concreto.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão criminal não é cabível para rescindir acórdão proferido em habeas corpus, tampouco para aplicação de jurisprudência superveniente mais favorável à defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal perante o STJ somente é cabível quando a condenação tiver sido proferida ou mantida em julgamento de recurso especial, com exame de mérito da questão federal.

2. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de provas ou rediscussão de questões já apreciadas e fundamentadas, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do CPP.

3. Não é cabível revisão criminal para rescindir acórdão proferido em habeas corpus ou para aplicação de mudança de jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 240; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020; STJ, AgRg no AREsp 734.052/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/12/2015; STJ, AgRg na RvCr 6.041/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 8/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 371-378) interposto por JULIO CESAR SALINA contra decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal, sustentando a existência de distinção (*distinguish*) e, alternativamente, a necessidade de superação do entendimento de inadmissibilidade de revisões criminais quando o acórdão rescindendo é de habeas corpus.

Afirma que, embora a negativa da minorante do tráfico privilegiado tenha sido decidida no HC 390.043/SP, a 5ª Turma também enfrentou o tema ao julgar embargos de declaração no agravo regimental no AREsp 1.137.979/SP, reafirmando que a minorante deveria ser afastada. A defesa sustenta que, na espécie, houve efetivo ingresso no mérito da dosimetria, com pronunciamento colegiado que reforçou a conclusão adotada no HC (fls. 372-373), atraindo a competência do STJ pelo art. 105, I, "e", da CF (fls. 364) e pelo art. 240 do RISTJ (fls. 364). Aponta, ademais, risco de negação de jurisdição, pois a revisão criminal na origem é incabível como sucedâneo recursal (fls. 374), o HC foi tido por reiteração (fls. 374) e o não conhecimento da revisão no STJ impediria a análise das hipóteses do art. 621 do CPP. Argumenta que impedir o processamento tornaria a revisão inexequível quando presentes as hipóteses do art. 621 do CPP (fls. 375-377).

Por sua vez, a decisão impugnada consta das fls. 362-368. Trata-se de decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ajuizada contra acórdãos proferidos no HC 390.043/SP e no AREsp 1.137.979/SP. Levantou como base o disposto no art. 105, I, "e", da Constituição Federal (sobre as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados) – fls. 364), e no art. 240 do RISTJ ("[...] caberá revisão [...] se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada" – fls. 364). Assentou que é imprescindível o julgamento de mérito pelo STJ em recurso especial para atrair a competência revisional.

Afirmou que a revisão criminal não é cabível para rescindir acórdão proferido em habeas corpus, citando diversos precedentes da Terceira Seção. Destacou que, no AREsp 1.137.979/SP, não houve manifestação sobre o mérito da controvérsia, limitando-se à constatação de reiteração com o HC 390.043/SP, o que obsta o conhecimento da revisão criminal por inexistência de exame de mérito em recurso especial. Assim, concluiu pelo não conhecimento da revisão criminal (fls. 368).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de J. C. S., contra decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal proposta em face de acórdãos da 5ª Turma no HC 390.043/SP e no AREsp 1.137.979/SP (fls. 362-368).

A controvérsia circunscreve-se ao cabimento da revisão criminal perante o STJ quando a matéria de fundo — afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 — foi levantada com intuito de apreciação no habeas corpus e, posteriormente, em julgamento de embargos de declaração no agravo regimental no AREsp.

A competência desta Corte, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, alcança “as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”, complementada pelo art. 240 do RISTJ, que prevê a revisão do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento do recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

No caso concreto, embora a decisão atacada identifique, primeiramente, o HC 390.043/SP, percebe-se que o remédio constitucional não foi conhecido. Ou seja, pela via do HC não houve exame de mérito. Então, quanto a esse ponto, a decisão agravada está correta, não fazendo prosperar o pleito do agravante.

Porém, torna-se relevante reconhecer que a 5ª Turma, ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AREsp 1.137.979/SP, promoveu pronunciamento colegiado que reafirmou, em termos materiais, o enfrentamento de mérito da dosimetria — ainda que especificamente com a negativa da minorante do tráfico privilegiado (improcedência do pleito ventilado no recurso especial).

Em outras palavras, o relator — inicialmente — e o colegiado (posteriormente), no AREsp, tratou do conteúdo da controvérsia revisional — a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 — e reafirmou, com remissão expressa, o mérito previamente decidido (e naquele momento impugnado), conferindo densidade decisória que atrai competência do

STJ. Veja-se: “Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo, para, nessa parte, negar provimento ao recurso especial, julgando-se prejudicado quanto à aplicação do redutor e regime prisional” (fls. 1488 e do AREsp 1.137.979/SP).

Portanto, houve “julgamento de mérito” no curso do processamento do AREsp acima indicado, que, ao negar provimento ao recurso, adentrou a tese de dosimetria. A decisão colegiada posterior manteve a decisão monocrática. É precisamente o ingresso na substância da controvérsia que atrai a competência revisional desta Corte. Com isso, a dinâmica processual desenvolvida adentrou no mérito, que foi enfrentado e reafirmado, no enfrentamento da questão de dosimetria e sua solução.

Diante desse quadro, e tratando única e especificamente desse ponto, seria, em tese, competente o STJ para a revisão criminal: (i) houve ingresso no mérito da controvérsia penal (dosimetria atrelada ao § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) pela 5ª Turma, com reafirmação colegiada no AREsp; (ii) o fundamento da decisão atacada coincide com questão federal apreciada, nos termos do art. 240 do RISTJ; e (iii) a competência do STJ, prevista no art. 105, I, “e”, da CF, incide quando a matéria foi efetivamente apreciada por esta Corte. Isso se dá, porque, de fato, com exame do mérito no AREsp antecedente (ainda que negando provimento), a decisão ingressa na esfera de competência do STJ.

Porém, a questão da competência não esgota os demais requisitos a serem atendidos. Apesar de, quanto a esse ponto, referente a competência, verificar-se a possibilidade de vencer o óbice processual (sustentando na decisão agravada, referente à não incursão prévia no mérito da ação, que impediria o processamento da revisão criminal), outro ponto merece destaque.

No que diz respeito à pretensão ventilada, ressalte-se que a sentença considerou que o ora agravante fora condenado com outros dois corréus para transporte de 119 tijolos de maconha, com peso de 167 quilos (fl. 160). Com isso, somado aos demais elementos do contexto probatório, o magistrado motivou a pena cabível, o não reconhecimento da minorante vindicada, e o regime inicial de cumprimento de pena. Ali foi debatido, para o caso concreto, após análise probatória e com aplicação fundamentada, sobre primariedade, periculosidade, a escala da operação, a ligação com organização. Ou seja, abordaram-se diversos vetores que repercutem na aplicação ou não daquela minorante, não se tratando de mera indicação de quantidade de droga transportada. A decisão, portanto, do magistrado, foi fundamentada.

O Tribunal responsável pela apelação também se manifestou sobre o ponto (destaque-se, do relator, os argumentos das fls. 215, 219, 220-225, que enfrentam todos esses tópicos). Ali foram tratados minuciosamente também vários dos vetores relevantes

para o pleito atinente à minorante. Porém, o tribunal entendeu por não aplicar a minorante, de maneira devidamente fundamentada.

Desse modo, o pleito do requerente esbarra na tentativa de reexaminar provas e fatos. Não se deve usar revisão criminal para reexaminar provas, rediscutir matérias que foram devidamente fundamentadas. Some-se a isso o fato de que “[e]mbora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015); (AgRg na RvCr n. 5.654/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 21/10/2021), situação não verificada no caso em análise. Destaque-se que a “revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido” (AgRg na RvCr n. 4.730 /CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020) . Por fim, ressalto que, na hipótese dos autos, não houve demonstração de contrariedade à lei ou a evidência dos autos, a autorizar a reavaliação da pena. Vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade do julgamento do Tribunal do Júri sob a alegação de violação ao princípio da incomunicabilidade dos jurados deve ser demonstrada de forma inequívoca. No caso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco concluiu que a suposta comunicação entre jurados e membros do Ministério Público ocorreu após a prolação do veredicto, não influenciando a deliberação do Conselho de Sentença. 2. O habeas corpus não se presta ao amplo revolvimento fático-probatório, sendo inviável sua utilização para desconstituir entendimento firmado pelo Tribunal de origem em condenação já transitada em julgado e reanalisada em sede de revisão criminal. A reapreciação da validade das provas juntadas, com o objetivo de rediscutir a suposta comunicação indevida entre os jurados, exigiria análise aprofundada dos elementos probatórios, o que extrapola os limites cognitivos da via eleita.

3. Conforme o firme entendimento desta Corte, "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021) .

4. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelo juízo sentenciante e confirmada pelo Tribunal de origem, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique sua reavaliação na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 949.968/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

2. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido (AgRg na RvCr n. 4.730/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

3. No caso concreto, partindo das conclusões sobre a prova colhida e sem indevido revolvimento fático-probatório, esta Corte decidiu condenar o ora agravante, em conformidade com precedentes válidos, pela prática do crime do art. 217 -A do Código Penal. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima.

4. As alegações de que a decisão foi contrária às evidências dos autos e de que houve contrariedade a texto expresso de lei não prosperam. As pretensões do agravante não se coadunam com as orientações desta Corte sobre os temas, tampouco se amoldam às hipóteses de cabimento da revisão criminal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg na RvCr n. 6.122/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO CRIMINAL. NATUREZA EXCEPCIONAL. NÃO VERIFICADA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido (AgRg na RvCr n. 4.730/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

2. Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

3. No caso concreto, as vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram consideradas desfavoráveis por meio de decisão devidamente justificada e lastreada em pacífica orientação desta Corte sobre o tema.

4. Segundo a jurisprudências deste Superior Tribunal, não há direito subjetivo do réu à aplicação automática do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na RvCr n. 6.481/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

3. Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023) .

4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A revisão criminal somente é cabível nas situações expressamente previstas em lei e sua utilização, neste Superior Tribunal, pressupõe a formação da coisa julgada a partir da análise (das questões de mérito) feita no julgamento de recurso especial, sendo, portanto, incabível quando se voltar contra acórdão proferido em habeas corpus" (AgRg na RvCr n. 5.856/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/2/2023).

2. No que diz respeito ao pedido de concessão de habeas corpus de ofício, tal providência deve ser deferida por iniciativa própria dos Tribunais, quando constatada flagrante ilegalidade, sendo descabida a formulação de tal pedido como forma de burlar a inadmissão da revisão criminal. Ademais, na espécie, o conhecimento da revisão criminal como se habeas corpus fosse encontra óbice na impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça - STJ conceder a ordem contra decisão proferida por membro da própria Corte.

Precedentes da Terceira Seção: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023 e AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/7/2019.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg na RvCr n. 6.041/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO POSTERIOR.

1. Nos termos da jurisprudência mais atual desta Corte Superior, a mudança de jurisprudência não autoriza ajuizamento de revisão criminal, ainda que mais favorável à defesa, não sendo equiparável ao "texto expresso da lei penal" do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. A alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. O mesmo ocorre em relação à mudança jurisprudencial quanto ao ingresso em domicílio, ocasião na qual se passou a exigir prova do consentimento livre e se afastou a justificativa posterior do ingresso, sem justa causa, pela permanência do crime (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021), também é posterior.

3. O tema tratado diz respeito à matéria processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, não se tratando de norma penal, regida pelo princípio da retroatividade mais benéfica.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

No caso concreto, embora se possa vencer um dos óbices apontados pela decisão agravada, a revisão criminal pretendida continua não sendo cabível, por se tratar de indevida pretensão de novo reexame de questões já apreciadas e fundamentadas. Também não se pode fazer revisão com pretensão de aplicação de jurisprudência. Além disso, não incorre nas hipóteses estritas do art. 621, I do CPP. Ou seja, remanescem outros óbices que revelam o não cabimento de revisão criminal.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.541 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0172707-0

Número de Origem:

00059496220118260408 201700416694 201701764396 59496220118260408

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JÚLIO CESAR SALINA

ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ALDIR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

CORRÉU : LUZ MARINA GIMENEZ CANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR SALINA

ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026